



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO**

---

**Processo n. 0638973-64.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento**

**Agravante:** \_

**Agravado:** \_

**Relator:** Desembargador Francisco Mauro Ferreira Liberato

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por \_\_, adversando decisão proferida nos autos de ação de obrigação de fazer (Processo n. 0284077-44.2022.8.06.0001), ajuizada em desfavor do \_\_, estando a demanda em curso na 23ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, cujo Magistrado indeferiu a tutela de urgência requerida na inicial, vindo então a agravante a pleiteá-la emergencialmente nesta instância, a fim de obter, mediante deliberação liminar deste Relator, a determinação para compelir a instituição de ensino a proceder à sua colação de grau antecipada.

Na decisão denegatória, consignou a Juíza *a quo* a inexistência de elementos probatórios suficientes para justificar a concessão da medida de urgência, asseverando, na oportunidade (fls. 402-403):

"Em análise do requisito da probabilidade do direito, destaco o histórico acadêmico colacionado às págs. 47/54, que demonstra pendências da autora para o semestre 2022.2: o internato em pediatria, com 630 horas, e a disciplina eletiva VI, com 150 horas a serem integralizadas. Observo, ainda, que a carga horária validada pela autora até o momento da expedição do documento foi de 7.487, em contraste com a carga horária mínima para graduação, de 8.265, restando, assim, 778 horas a serem cumpridas, que serão eventualmente preenchidas com a finalização das disciplinas faltantes. Dessa forma, observo que, mesmo que a autora não observasse a disciplina 'optativa', eletiva VI, a mesma estaria impedida de colar grau em virtude de não ter cumprido a carga



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1

GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO

---

horária mínima exigida pela instituição de ensino demandada. Além disso, a autora junta aos autos captura de tela de 4 notas de 6, restando incerta a sua aprovação. Por esses elementos, não vislumbro a probabilidade do direito. Por fim, destaco a irreversibilidade da concessão da presente tutela de urgência. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pleiteado."

Contrapondo-se ao embasamento da decisão adversa, a agravante aduz, em síntese: *i*) cursar Medicina, na instituição de ensino acionada, tendo concluído, com aproveitamento, 100% das disciplinas obrigatórias da grade curricular do curso superior, faltando apenas um mês referente à disciplina optativa eletiva VI; *ii*) haver solicitado, administrativamente, a antecipação da sua colação de grau para assumir, em virtude de aprovação em processo seletivo, o cargo de Médica da Família e Comunidade do Programa Médicos pelo Brasil (Edital 02/2022/ADAPS), contudo, a solicitação não fora atendida; *iii*) possuir, atualmente, 8.162 (oito mil, cento e sessenta e duas) horas validadas, já implementados os créditos alusivos às cadeiras obrigatórias, restando, por fim, uma única pendência alusiva à cadeira optativa, faltando menos de um mês para finalizá-la; *iv*) no que se refere à incerteza de sua aprovação, tal argumento não prevaleceria, diante do resultado final da prova do certame, divulgado em 1º de novembro de 2022, no qual figura o seu nome.

Nesse contexto, requer a Autora/agravante a concessão de tutela de urgência para que a Requerida seja compelida a antecipar a sua colação de grau, com determinação judicial para entrega de seu diploma no prazo correspondente a 24 horas corridas, em razão da sua aprovação no processo seletivo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

**Era o que importava relatar.**

**Decido.**

Conheço do presente Agravo de Instrumento, ante a presença dos requisitos de admissibilidade recursal.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**2**

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO**

---

A tutela de urgência requerida pela agravante consiste em obter provimento judicial para assegurar-lhe a colação de grau antecipada do seu curso superior de medicina, programada, no calendário institucional, para 1º de dezembro próximo (Solenidade de Colação de Grau), com entrega da Certidão de Conclusão e do Histórico Escolar a partir de 5 de dezembro (fl. 393), o que a impossibilitaria de assumir o cargo para o qual concorrera, e, com êxito, obtivera aprovação em certame público.

Sabe-se que a concessão, na via recursal, de tutela de urgência indeferida pelo juízo *a quo*, pressupõe o ônus argumentativo e probatório da parte que a requer, de molde a demonstrar, *prima facie*, a plausibilidade jurídica do direito alegado e o equívoco do julgador de primeiro grau ao indeferi-lo, devendo restar preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC.

Analisados os autos, verifica-se que a tutela vindicada pela agravante exhibe, *a priori*, uma aparência de bom direito, aliada a um contexto de urgência, porquanto já iniciados os procedimentos de convocação dos aprovados no certame para o cargo de Médico de Família e Comunidade, estando documentalmente comprovado que a agravante figura dentre os candidatos aptos a assumi-lo, uma vez que a pontuação preliminar alcançada na prova objetiva - 55,20 - a habilita ao ingresso numa das vagas, sendo superior à nota de corte (40 pontos, a teor do item 8.3 do Edital).

À luz do cenário judicializado, em valoração introdutória do material jurídico trazido aos autos, há indicativos convincentes da verossimilhança/probabilidade do direito alegado, uma vez que os documentos apresentados demonstram: *i*) aprovação nas disciplinas obrigatórias do curso, faltando a conclusão apenas da disciplina optativa “Eletiva VI”; *ii*) realização da carga horária de 8.162 (oito mil, cento e sessenta e duas) horas das 8.265 (oito mil, duzentos e sessenta e cinco) necessárias, faltantes, apenas, 103 (cento e três) horas para completar a carga horária mínima para a graduação, conforme histórico acadêmico às fls. 703/710; *iii*) comprovação de sua aprovação em concurso público à fl. 475.

Como assinalado, o perigo de dano, aqui divisado pelo prisma do risco concreto de esvaziamento ao resultado útil do processo, encontra-se nitidamente



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**3**

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO**

presente, pois caso não seja de logo deferida a medida liminar, a requerente será alijada da convocação para o concurso que realizou e alcançou, pelo mérito, desempenho favorável, expondo-se ao expressivo gravame de desligamento do certame por desencontro no calendário aplicável ao ano letivo da instituição de ensino e os períodos demarcados para os trâmites de preenchimento dos cargos postos em disputa no processo seletivo.

Casos que tais, se, por um lado, é certo que as universidades possuem autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, garantindo-lhes a ordem constitucional um espaço de livre atuação para que possam, em obediência às leis e aos princípios, proporcionar o melhor resultado para o mundo acadêmico, conforme preleciona o art. 207 da Constituição Federal de 1988 e o art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96); de outro, também não se desconhece que a própria legislação e a construção doutrinário-jurisprudencial admitem, excepcionalmente, ajustes pontuais e especiais relativamente ao princípio da autonomia universitária, para harmonizá-lo aos princípios igualmente constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em respaldo da observação, rememora-se o artigo 47, § 2º, da Lei Federal n. 9.394/1996, que assim dispõe:

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

A remissão vem a propósito da constatação de que, em situações especiais, como já o disse o em. Desembargador deste Tribunal, Paulo Airton Albuquerque Filho, *"o formalismo das instituições de ensino superior pode ser superado para, em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aferir a*



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**4**

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO**

*coexistência de um interesse público, qual seja, obtido o grau superior em medicina, com a expedição do diploma respectivo, possa o aluno exercer cargo público após aprovação em concursos (fls. 24 e 66/67 e 61), provado, por meio do seu histórico escolar (fls. 19/20) o aproveitamento das disciplinas curriculares"* (Processo n. 0039095-75.2012.8.06.0001 - Remessa Necessária Cível, julgada, à unanimidade, pela Primeira Câmara de Direito Público deste Tribunal, a 14/9/2020).

Parece-me, então, que, em primeira visada, há motivação suficiente para acionar-se o juízo de sopesamento/ponderação, a sinalizar favoravelmente para o resguardo da esfera jurídica da Autora/agravante, a qual estaria impedida, de antemão, de assumir o cargo para cuja disputa demonstrou conhecimento técnico-científico para merecê-lo, em virtude de um óbice cuja dimensão - menos de um mês para a conclusão da disciplina opcional faltante - parece não justificar, em análise inicial, um superdimensionamento.

Com as adaptações pertinentes, de aplicar-se ao caso, nesta deliberação introdutória e emergencial, o raciocínio decisório de precedentes recolhidos, inclusive, da própria jurisprudência local, qual se infere, ilustrativamente, das ementas de julgados adiante reproduzidas:

**"ADMINISTRATIVO. REEXAME OBRIGATÓRIO. COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA EM NÍVEL SUPERIOR EM MEDICINA. CONCLUSÃO DAS DISCIPLINAS CURRICULARES, ESTANDO A 15 DIAS DE TERMINAR O INTERNATO IV. APROVAÇÃO, CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO DO ALUNO EM DOIS CONCURSOS PÚBLICOS. ATO MERAMENTE FORMAL. HISTÓRICO ESCOLAR DEMONSTRANDO APROVEITAMENTO NAS DISCIPLINAS CURSADAS. DECLARAÇÃO DA UNIVERSIDADE INFORMANDO A EXISTÊNCIA DE FÉRIAS REGULAMENTARES NOS DOIS MESES SEGUINTE, FICANDO O CORPO DISCENTE SEM QUALQUER ATIVIDADE LETIVA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 47, § 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. **PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, DESDE QUE CONCLUÍDO COM ÊXITO A DISCIPLINA FALTANTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO.****



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5

GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO

**PRECEDENTES DO TRIBUNAL LOCAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. EFICÁCIA CONFERIDA À SENTENÇA.**" (ementa do julgado acima explicitado);

"REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. LIMINAR DEFERIDA.** ART. 47, § 2º, DA LDB. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. PRECEDENTES STJ E TJCE. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de Reexame Necessário da sentença proferida em Mandado de Segurança e que confirmou a liminar anteriormente deferida, ordenando à autoridade coatora a antecipação da colação de grau antecipada do impetrante, emitindo o certificado de conclusão do Curso de Graduação em Medicina. Em suma, alega o impetrante ter excepcional desempenho no Curso de Medicina, encontrando-se já no último semestre do curso com assiduidade e notas suficientes para sua aprovação, tendo sido aprovado em concurso público, necessitando, assim, de sua colação de grau antecipada. 2. **Consta dos autos prova pré-constituída capaz de demonstrar a existência do seu direito líquido e certo à colação de grau em regime especial em favor do impetrante, estando regularmente matriculado como possível concludente no semestre 2013.2, obtendo excepcional rendimento no curso, bem como a sua aprovação no concurso público para o cargo de Médico Emergencista Adulto para atuar nas Unidades de Pronto Atendimento – UPA e, por fim, encontrando-se no último semestre do curso tendo concluído 351 dos 368 créditos necessários à conclusão do curso de Medicina.** 3. O deferimento da antecipação da colação de grau com a expedição do diploma de graduação no Curso de Medicina encontram amparo na previsão do art. 47, § 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. 4. Diante da satisfatividade de liminar deferida, com a efetiva antecipação da colação de grau do impetrante, encontra-se a situação consolidada pelo decurso do tempo, merecendo ser preservada a situação de fato e garantida a segurança jurídica. Precedentes. 5. Reexame Necessário conhecido, porém desprovido. ACÓRDÃO

Acordam os integrantes da Primeira Câmara de Direito Público do Estado do Ceará, por julgamento de Turma, e à unanimidade, em conhecer o



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Reexame Necessário, mas para negar-lhe provimento, a fim de manter integralmente a sentença prolatada, de acordo com o

**6**

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO**

---

voto do Relator. Fortaleza, 1º de julho de 2019. DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Relator e Presidente (TJ-CE - Remessa Necessária: 02075177620138060001 CE 0207517-76.2013.8.06.0001, Relator: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Data de Julgamento: 01/07/2019, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 02/07/2019) (G.N);

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CURSO DE GRADUAÇÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE 90%. ALUNO COM ÓTIMAS NOTAS. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DA CONCLUSÃO DO CURSO E EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO. POSSIBILIDADE. MEDIDA ANTECIPADA EM LIMINAR DE MANDADO DE SEGURANÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. CONFIRMAÇÃO NO JULGAMENTO MERITÓRIO.**

**REMESSA NECESSÁRIA. DESPROVIMENTO.** 1) Demonstrado o transcurso de mais de 90% (noventa por cento) da graduação em nível superior, inclusive com ótimas notas, tem-se por configurada situação excepcional justificadora da colação de grau em regime especial, antecipando-se a conclusão do curso e a expedição da respectiva certidão, a fim de viabilizar a posse em cargo público conquistado por concurso. 2) Nesses casos, a antecipação da medida em caráter liminar configura situação fática consolidada que, por força do princípio da razoabilidade, deve ser confirmada no julgamento meritório. 3) Remessa Necessária desprovida. (TJAP; REO 0008822- 87.2018.8.03.0001; Câmara Única; Relª Desª Sueli Pini; Julg. 01/10/2019; DJEAP 14/11/2019; Pág. 27) (G.N)

Advirta-se, porém, que a tutela ora concedida perfaz medida provisória e emergencial, sem alcance de definitividade, sujeitando-se, evidentemente, à reanálise posterior, em julgamento de mérito, a ser realizado com embasamento em detidas reflexões, considerando os subsídios ministrados pelo contraditório.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido de antecipação de tutela,**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

determinando que a instituição de ensino antecipe a colação de grau da agravante, no prazo de 72 horas, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**7**

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO**

---

Intime-se a parte Agravada para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, juntando a documentação que entender necessária (art. 1.019, II, CPC/2015).

Comunique-se ao nobre Juízo de origem o teor desta decisão.

Expedientes necessários.

Publique-se.

Fortaleza, data e hora inseridas no sistema.

**DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO**

Relator



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**8**